

TC 033.416/2019-2

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades na execução do Contrato 16/2006, firmado com a empresa Logpress Soluções Gráficas Ltda. (antes Gráfica e Editora Brasil Ltda).

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 3.202.564,47, sob a responsabilidade de Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Wagner de Barros Campos, Luiza Emília Mello e da empresa acima referida (peça 5).

3. Em face de precedentes anteriores deste Tribunal, a unidade técnica propôs afastar a parcela do débito relativa aos pagamentos por serviços contratados sem observância da economia de escala, no montante de R\$ 82.324,47 (peça 42, p. 5-8). Como consequência, a empresa deixou de ser citada solidariamente, restando apenas as citações dos outros responsáveis acima nominados, pelos débitos referentes à solicitação de serviços sem pedido formal da área técnica e sem comprovação da sua necessidade e/ou utilização do material solicitado, bem como à aquisição de material gráfico sem registro de sua passagem pelo almoxarifado e de sua distribuição.

4. Assim, a Secex-TCE procedeu à notificação dos responsáveis nos endereços disponíveis nas bases de dados sob custódia desta Corte de Contas (peça 45 a 47), pelo débito no valor histórico de R\$ 3.120.240,00. Apesar de devidamente notificados, consoante demonstram os avisos de recebimento nas peças 53 a 55, o Sr. Wagner de Barros Campos e a Sra. Luiza Emília Mello permaneceram silentes, configurando-se sua revelia.

5. O Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho apresentou a defesa na peça 58, cuja análise resultou na rejeição, culminando em proposta de julgamento pela irregularidade destas contas especiais, com condenação em débito, mas sem aplicação de multa, visto terem se operado os efeitos da prescrição da pretensão punitiva.

2. No tocante à análise da prescrição, cabe examinar sua ocorrência, à luz do recente entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas na sessão extraordinária do Plenário realizada em 11/10/2022, do qual resultou a Resolução TCU nº 344/2022, regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal.

3. De acordo com o referido normativo:

Art. 2º prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

4. Aplicando-se os ditames do art. 4º ao caso ora em análise, verifica-se que incide, para fins de adoção do marco temporal a partir do qual se iniciaria a contagem da prescrição, a hipótese enunciada no inciso IV, segundo a qual o prazo será contado:

IV – da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

5. As irregularidades objeto desta TCE resultaram das investigações realizadas pela Funasa em sede de processo administrativo disciplinar, cujo relatório produzido pela comissão designada para as apurações foi emitido em 26/12/2008 e consta da peça 6. Como consequência das conclusões obtidas, foram convertidas em destituição de cargo em comissão as exonerações de Luíza Emília Mello, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Wagner de Barros Campos, arrolados nesta TCE (peça 31).
6. Em 29/1/2014 foi emitido o Memorando nº 134-CORE/AUDIT/PRESI (peça 13, p. 1), encaminhando, em meio digital, a documentação relativa ao processo administrativo disciplinar (25100.028.162/2008-71), para fins de instauração da competente tomada de contas especial e posterior envio ao TCU. Conforme se afere no documento acostado à peça 32, apenas em 28/3/2018, por meio da Portaria nº 1751/2018, o Auditor-Chefe da Funasa instaurou a TCE.
7. Não obstante algumas notificações tenham sido endereçadas à Logpress Soluções Gráficas Ltda. (antes Gráfica e Editora Brasil Ltda) durante o exercício de 2016, a parcela do débito a ela inicialmente atribuído nestes autos foi afastada, inexistindo elementos indicativos de que os demais responsáveis tenham sido notificados acerca da necessidade de devolução de quaisquer valores.
8. No caso ora em análise, ainda que não tenha transcorrido o período de cinco anos entre a ocorrência das irregularidades e as primeiras análises efetuadas pela Funasa, verifica-se que se materializou a hipótese prevista no art. 8ª da Resolução TCU nº 344/2022, segundo o qual *“Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”*.
9. Nesse sentido, verifica-se que ocorreu, sob o parâmetro trienal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nestes autos, visto que, de acordo com os documentos deles constantes, o processo permaneceu sem movimentação entre 29/1/2014, quando foi encaminhada a documentação para a instauração da TCE (peça 13, p. 1) e a efetiva adoção da medida, em 28/3/2018 (peça 32).
10. Com efeito, seria aplicável ao caso, além do já mencionado art. 8º da Resolução nº 344/2022, o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, cujo teor reproduzo abaixo:
Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso
11. Assim, impõe-se reconhecer que prescreveram as pretensões punitivas e de ressarcimento por parte deste Tribunal, devendo o processo ser arquivado, nos termos do art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022, segundo o qual *“reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12”*.
12. Cumpre esclarecer que a Resolução TCU nº 344/2022 prevê, em seu art. 6º, que se aproveitem as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. Caberia então, no caso, identificar tal possibilidade quanto ao TC 020.925/2007-3, visto que a inspeção realizada pela unidade técnica acabou por tratar das irregularidades ora em análise.

6. No referido processo, procedeu-se à audiência e à citação dos responsáveis integrantes do rol destas contas especiais pelos mesmos débitos e irregularidades. Contudo, em face da necessidade de sobrestamento das contas até a apreciação definitiva de outros processos, a decisão restou protelada até 2019, quando o Tribunal proferiu o Acórdão 1.214/2019-TCU-Plenário, com a seguinte determinação à Funasa:

9.10. determinar à Fundação Nacional de Saúde, com fulcro no art. 8, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 197, § 1º, do Regimento Interno/TCU, que, em função do encaminhamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde à vista da conclusão e julgamento do PAD 25100.028162/2008-71, instaure imediatamente, se ainda não o fez, Tomada de Contas Especial para apurar valores indevidamente pagos no âmbito do Contrato 16/2006, firmado pela fundação com a empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda., e informe ao Tribunal as providências adotadas no prazo de sessenta dias;

7. Nesse sentido, tendo em vista que a apuração dos débitos em discussão ocorreu inteiramente na seara administrativa, verifica-se que, apesar da coincidência com as irregularidades identificadas pelo TCU durante a inspeção realizada em 2011, não caberia o aproveitamento de eventuais causas interruptivas existentes no TC 020.925/2007-3 no âmbito desta TCE.

8. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe reconhecer a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento e arquivar estes autos, com base no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador